



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.09.13

ITEM Nº 067

TC-000929/026/11

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Renée Crema Vidoto.

Advogado(s): Jaqueline Polizel de Oliveira e Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-000929/126/11 e Expediente(s): TC-000117/001/12, TC-000448/001/12, TC-000449/001/12, TC-000450/001/12, TC-000451/001/12, TC-001309/001/12, TC-011251/026/12, TC-030872/026/13 e TC-030912/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,60%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,22%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	22,76%
- Gastos com pessoal:	42,05%
- Déficit da execução orçamentária:	6,72% – R\$ 583.235,29 – apurado pela SDG (amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior)
- Transferência financeira para a Câmara:	2,68% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de GABRIEL MONTEIRO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

No relatório de fls. 10/127, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os programas e ações de governo da forma como elaborados não permitiam avaliar as suas eficácias e efetividades; a Prefeitura Municipal não dispunha de setor de planejamento voltado exclusivamente a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão de planos ou programas governamentais, acompanhamento e aprimoramento das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); o preenchimento do relatório de atividades encaminhado ao Audesp não permitia a compreensão dos programas e ações de governo desenvolvidos; as ações previstas na LOA para o setor de Meio Ambiente não guardavam simetria com as ações planejadas internamente; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em até 30%; ausência de controle para aferir a evolução dos programas custeados com recursos próprios; Anexo de Riscos Fiscais elaborado de forma inadequada e ausência de critério para sua aplicabilidade; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; não edição do Plano Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Gestão Integrada de resíduos Sólidos; ausência de programa de governo voltado para a adequação e/ou adaptação dos prédios públicos já existentes em relação à Lei da Acessibilidade;

Item A.2 – ESTADO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS

- Ausência de definições de metas físicas iniciais e finais para a ação governamental definida sob o número 02026 (Manutenção de Vias e Logradouros Públicos);

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Resultado da execução orçamentária deficitário em 9,86% sem amparo em superávit financeiro advindo do exercício anterior (resultado ajustado pela fiscalização ante a não contabilização de mapas precatórios recebidos em 2010 e pela contabilização equivocada dos pagamentos de sentenças judiciais ao TJ); abertura de créditos suplementares em percentual acima da estimativa da inflação para o exercício de 2011; utilização de créditos suplementares para intercâmbio de verbas entre programas diferentes sem lei específica; não utilização da programação financeira e do cronograma de desembolso como ferramenta de planejamento financeiro;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Ajustes promovidos pela fiscalização resultaram numa apuração de resultado financeiro deficitário de R\$ 255.025,80 no exercício em exame, revertendo resultado do exercício anterior que era superavitário em R\$ 605.870,73; não atualização dos valores das ações patrimoniais de propriedade da Prefeitura Municipal;

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Após ajustes da fiscalização foi demonstrado índice insuficiente de liquidez de curto prazo onde para cada real de dívida a Prefeitura possuía R\$ 0,84 para saldá-las; manutenção de restos a pagar de exercícios anteriores sem observância da programação financeira e cronograma mensal de desembolso;

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Divergência na contabilização do saldo da dívida de longo prazo entre o apurado pela Prefeitura Municipal e o Sistema Audesp;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança de ISSQN do único cartório instalado no Município;

Item B.1.5.2 – DA EVASÃO DE RECEITA (ISSQN)

- Ausência de cobrança do ISSQN relativo a serviços prestados por terceiros a Prefeitura Municipal no Município de Gabriel Monteiro; utilização de base de cálculo incompleta para a cobrança do ISSQN relativo a serviços de empreita;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- O valor da dívida ativa lançado nos balanços não está corrigido; ausência do protocolo de recebimento para as cobranças amigáveis aos contribuintes; ausência de comprovação da atuação do fiscal de tributos; não solicitação a prestador de serviço individual dos comprovantes de que já recolhia sobre o teto ao INSS;

Item B.2.3 – META DO RESULTADO PRIMÁRIO

- Obtenção de resultado primário negativo ante uma previsão na LDO de resultado positivo em 97.500,00 (essa orientação da LDO enseja num entendimento de que para o exercício de 2011 não poderia ocorrer déficit da execução do orçamento porque o próprio resultado primário é positivo e nesse aspecto e por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consequência também seria positiva a execução orçamentária);

B.3.1.1 – ENSINO – Ajustes da fiscalização

- Realização de diversas glosas na aplicação do ensino;

Item B.3.1.2 – Outros aspectos educacionais

- Livros de registros de pontos dos servidores da educação estavam desatualizados;

Item B.3.2.2 – SAÚDE - Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal

- Não elaboração do plano de carreira, cargos e salários para o pessoal da Saúde;

Item B.3.2.2.1- Planejamento dos programas voltados à Saúde

- As peças de planejamento orçamentário e financeiro para a Saúde foram elaboradas sem levar em conta os programas e ações previstas pelo Plano Municipal de Saúde;

Item B.3.2.2.2 – Almoxxarifado da Saúde

- Registros de almoxxarifado do Setor da Saúde estavam desatualizados;

Item B.3.2.2.3 – Controle de ponto dos funcionários da Saúde

- Os servidores públicos lotados no cargo de médico não assinavam controle de ponto;

Item B.3.2.2.4 – Atendimentos Odontológicos

Da forma como elaborado o planejamento das ações do Setor de Saúde não foi possível identificarmos as ações previstas ou demandas existentes para a área odontológica;

Item B.3.2.2.5 – Tempo de espera para realização de exames

- Tempo de espera para a realização de exames clínicos demonstram falta de efetividade das ações desenvolvidas, mesmo levando em conta o percentual favorável de aplicação na Saúde que em 2011 foi de 22,76% das receitas de impostos e transferências de impostos;

Item B.4.1 – PRECATÓRIOS

- Não pagamento integral dos mapas de precatórios em estoque;

Item B.4.2 – Movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo

- Contabilização inadequada dos pagamentos de precatórios e de sentenças judiciais;

Item B.5.3.2 – Locação de imóvel para abrigar a delegacia de polícia

- Pagamento de aluguel para órgão público estadual sem a apresentação de convênio;

Item B.5.3.3 – Controle de despesas telefônicas

- Controle ineficaz para as despesas com telefonemas;

Item B.5.3.4 – Aquisição de terreno sem realização de laudo de avaliação

- Aquisição de terreno sem a realização de laudo de avaliação;

Item B.5.3.5 – Ausência de formalização de termo contratual para contratação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ausência de formalização de termo de contrato para contratação de serviços sobre os quais recaem obrigações ou responsabilidades futuras;

Item B.5.3.6 – Ausência de pesquisa de preços para despesas processadas com dispensa de licitação

- Ausência de pesquisa de preços para despesas processadas com dispensa de licitação;

Item B.6.2 – Almoxarifado

- Falta de segregação de função no setor de almoxarifado onde a pessoa que participa da compra é a mesma que efetua os registros de controle de almoxarifado; inconsistência nos controles de manutenção da frota e de consumo de combustíveis onde os registros de controle interno identificam valores menores do que os efetivamente pagos; falta de controle de consumo de combustíveis para os veículos da frota municipal (forma individual); ausência de controle sobre doações de combustíveis a terceiros; ausência de regulamentação para doação de combustível a servidor municipal;

Item B.6.3 – Bens patrimoniais

- Divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e os constantes do inventário em relação aos bens permanentes (móveis e imóveis); existência de bens móveis não localizados; ausência de termo de responsabilidade para os bens permanentes lotados na UBS; existência de bens móveis sem identificação;

Item B.8 – Ordem cronológica de pagamentos

- Não observância a ordem cronológica de pagamentos em face de que empenhos liquidados entre os exercícios de 2000 e 2008 (R\$ 6.494,38) ainda não foram pagos, muito embora o cronograma de desembolso indicasse previsão de recursos financeiros para o adimplemento (vide item B.1.3); ausência de publicação das justificativas pela não observância da ordem cronológica;

Item C.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades

- Cerca de 60% das despesas sujeitas a Lei de Licitações foram feitas sem o prévio certame licitatório ou registro de preços;

Item C.1.1.1 – Escolha da modalidade de licitação

- Ausência de justificativas formais para a escolha de modalidade de licitação que não prestigia a negociação direta por preços menores diretamente com os fornecedores;

Item C.1.1.2 – Contratação de empresa para realização de concurso público e processo seletivo

- Contratação de empresa para realização de concurso público e processo seletivo sem o prévio estudo dos custos envolvendo o assunto, no sentido de verificar, se seria pertinente ou não a participação do Município no resultado da arrecadação referente às inscrições;

Item C.1.1.3 – Realização de convite com número inferior a três licitantes – exigência de certidões negativas de débito

- Realização de convite com número inferior a três licitantes o que implicaria na repetição dos processos salvo justificativa devidamente formalizada nos autos, o que inclui o Convite nº. 7/2011 objeto de expediente formalizado pelo Ministério Público Estadual solicitando informações deste E. Tribunal sobre a verificação da legalidade da contratação; exigência de certidão negativa de débitos com o INSS e FGTS ao invés da certidão de regularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1.1.4 – Dispensa de licitação para contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de servidores do Município

- Não comprovação da realização de pregão anterior para que pudesse ser celebrado contrato de dispensa de licitação para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais; não apresentação dos cálculos que justificassem o valor ajustado no contrato firmado com o Banco Santander;

Item C.2.1 – Contratos firmados no exercício remetidos ao Tribunal

- Ausência de nomeação de gestor para acompanhamento da execução contratual; contratos arquivados e numerados de forma inadequada; elaboração de contrato fora da repartição pública e sem conter cláusulas essenciais;

Item C.2.2 – Execução Contratual

- Falta de manutenção em complexo de lazer ocasionando deterioração do patrimônio público; não inclusão no orçamento municipal de verbas suficientes para manutenção do patrimônio público; obra da construção do prédio “Projeto Espaço Amigo” paralisada e divergências entre medições realizadas, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro de desembolso;

Item C.2.5 – Contratos de programa

Não encaminhamento do parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactos no contrato de programa mantido com a SABESP;

Item D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; falta de estrutura para a atuação do controle interno;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre as informações enviadas ao Audesp e àquelas constantes das peças contábeis;

Item D.3.1 – Quadro de pessoal

- Ausência de atribuições de funções para os cargos de provimento em comissão;

Item D.3.1.1 – Adicional de insalubridade

- Laudo de insalubridade desatualizado e aplicado com divergências;

Item D.3.1.2 – Remuneração acima do teto

- Servidor Municipal recebeu acima do teto fixado a Sra. Prefeita nos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

Item D.3.1.3 – Desvio de função

- Existência de pessoal em desvio de função;

Item D.3.1.4 – Gratificação pela prestação de serviços extraordinários

- Pagamento de gratificação de serviços extraordinários sem critério formalizado e sem comprovação de que os beneficiários realizavam serviços dessa forma;

Item D.3.1.5 – Quebra de caixa

- Pagamento de quebra de caixa sem lei que regulamentasse tal benefício; pagamentos de quebra de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



caixa a inativos sem apresentação de que essa verba estaria incorporada ao patrimônio salarial do inativo;

Item D.3.1.6 – Férias vencidas

- Existência de dois servidores com dois ou mais períodos aquisitivos de férias vencidas;

Item D.3.1.7 – Voluntário prestando serviços na Prefeitura

- Voluntário praticando serviços na Prefeitura Municipal além das atribuições permitidas em lei;

Item D.3.1.8 – Ausência de comprovação de livro de ponto

- Ausência de comprovação da frequência de servidores por meio de livro ponto ou outro tipo de controle permitido em lei;

Item D.3.1.9 – Pagamento indevido de licença prêmio

- Pagamento indevido de licença prêmio em pecúnia;

Item D.3.1.10 – Ausência de avaliação do estágio probatório

- Ausência de avaliação do estágio probatório dos servidores admitidos por concurso público;

Item D.3.1.11 – Criação de cargos sem realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro

- Criação e provimento de cargos públicos sem a realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro;

Item D.3.1.12 – Súmula vinculante nº 13 – E.STF

- Ausência de controle interno para verificação de que os servidores nomeados para cargos de confiança estariam atendendo a Súmula Vinculante nº. 13 do STF;

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não encaminhamento da planilha de obras públicas; encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema Audeps; não atendimento a recomendações exaradas por este E. Tribunal por ocasião dos processos de contas dos exercícios de 2008 e 2009;

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), investindo 25,60% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB, a inspeção formulou quadro indicando o esgotamento dos recursos, dos quais foram destinados 63,22% em favor da valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.280.223,27	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.280.223,27	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.556.711,93	
Transferências recebidas	831.736,77	
Receitas de aplicações financeiras	6.178,43	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	837.915,20	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	529.767,93	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	529.767,93	63,22%
Demais Despesas	305.259,27	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	2.888,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	308.147,27	36,78%
Total aplicado no FUNDEB	837.915,20	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	582.635,74	
(+) FUNDEB Retido	1.556.711,93	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	4.388,32	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.134.959,35	25,78%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	15.236,58	
Aplicação Final na Educação Básica	2.119.722,77	25,60%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	8.280.223,27	
Despesa Fixada Atualizada	2.184.542,89	
Índice Apurado	26,38%	

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 22,76% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		8.267.325,67
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		8.267.325,67
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		1.839.079,50
Ajustes da Fiscalização		42.715,86
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		1.881.795,36 22,76%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		8.267.325,67
Despesa Fixada Atualizada		1.913.450,00
Índice Apurado		23,14%

Verifica-se que a arrecadação da receita aproximou-se de sua previsão, estabelecendo um excesso de R\$ 840,96 - equivalente a 0,01%.

Ocorre que a autorização para a execução das despesas foi ampliada, de tal sorte que, ao final do período, o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 855.778,50 – equivalente a 9,86%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.129.101,12	10.129.101,12	0,00%	116,67%
Receitas de Capital	109.650,08	109.650,08	0,00%	1,26%
Deduções da Receita	(1.557.552,89)	(1.556.711,93)	-0,05%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	8.681.198,31	8.682.039,27		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	8.681.198,31	8.682.039,27		100,00%
Excesso de Arrecadação		840,96	0,01%	0,01%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	8.687.650,00	8.034.993,37	-7,51%	84,24%
Despesas de Capital	1.166.650,00	1.043.377,86	-10,57%	10,94%
Reserva de Contingência	12.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	186.903,33		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	9.866.300,00	9.265.274,56		
Outros Ajustes	-	272.543,21		
Total das Despesas	-	9.537.817,77		100,00%
Ausência de dotações		9.537.817,77		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(855.778,50)		9,86%

Esse resultado decorreu dos ajustes da fiscalização sobre o montante da despesa, em R\$ 425.707,19, considerando precatórios do Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

A inspeção registrou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 15,77% da receita inicialmente prevista

Observa-se que esse resultado foi parcialmente suportado pela situação financeira que vinha do exercício anterior e, agora, mediante ajustes da fiscalização, apresentou um déficit de R\$ 255.025,80.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	605.870,73	(255.025,80)	-142,09%
Econômico	1.236.711,23	(160.672,71)	-112,99%
Patrimonial	8.065.379,09	7.904.706,38	-1,99%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 18,24% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 7.862.677,60	R\$ 9.297.364,35	18,24%

Sendo assim, diante do aumento nominal das despesas com pessoal (19,38% = R\$ 3.274.540,81 : R\$ 3.909.265,49), houve pequena elevação do índice de gastos dessa natureza; contudo, ainda dentro da limitação imposta pela LRF, uma vez que fixou-se em 42,05% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.274.540,81	3.388.708,29	3.580.614,59	3.816.717,62
(+) Inclusões da Fiscalização - B				92.547,87
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.388.708,29	3.580.614,59	3.909.265,49
RCL - E	7.862.677,60	8.367.129,45	8.806.498,27	9.297.364,35
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	
RCL Ajustada - H		8.367.129,45	8.806.498,27	9.297.364,35
% Gasto = A / E	41,65%	40,50%	40,66%	41,05%
% Gasto Ajustado = D / H		40,50%	40,66%	42,05%

Em que pese a elevação nominal das despesas desse grupo, observa-se que a alteração do quadro de pessoal foi pouco significativa no período.

Contudo, há de salientar que o total de servidores, contando os temporários, representou 11% da população do Município¹.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	301	362	217	211	84	151
Em comissão	25	26	22	23	3	3
Total	326	388	239	234	87	154
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	nihil		11		11	

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, representou 2,68% da receita tributária ampliada do exercício anterior, obedecendo ao limite imposto pela Constituição Federal.

Essa informação identificasse com os arquivos desta E.Corte, especialmente no que diz respeito ao TC-2471/026/11 (Câmara Municipal de Gabriel Monteiro – contas de 2011).

População do Município
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior
Valor e percentual máximos permitido para repasses
Total de despesas do exercício

2.708	
6.985.300,26	
488.971,02	7,00%
186.903,33	2,68%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.503/08, sofrendo os reajustes anuais desde então; e, conforme anotado pela inspeção, após efetuar os cálculos, observou que não ocorreram excessos nos pagamentos.

¹ **SIAPNET**
Dados Demográficos

População Urbana: 2.254
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010
População Rural: 451
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010
Total: 2.705

População de 0 a 14 anos: 474
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Quanto aos precatórios, a inspeção registrou que a Municipalidade havia optado, mediante edição de decreto próprio, pelo regime especial de pagamento.

No entanto, foi consignado que, após avaliação do DEPRE, o Tribunal de Justiça entendeu que o Município enquadrava-se no regime ordinário – razão do ofício datado de 26.06.11, determinando que a Origem efetuasse o depósito complementar no montante de R\$ 137.161,33, para regularizar a dívida com precatórios consolidada em 31.12.10.

Tomando por base essas premissas, a fiscalização elaborou quadro pertinente aos pagamentos devidos no período, consoante determinação do art. 100, § 1º, da CF/88 – avaliando que os depósitos/pagamentos foram insuficientes.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	153.333,03
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	425.707,19
Saldo Total de Precatórios:	579.040,22
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	153.333,03
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	425.707,19
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	106.906,72
Total de débitos para o exercício:	685.946,94
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	196.681,26
Saldo a Pagar:	489.265,68
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	489.265,68

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-929/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram os trabalhos da inspeção os seguintes Expedientes:

TC-451/001/12	Justiça do Trabalho – encaminha cópia de peças dos autos de lide trabalhista.
TC-449/001/12	Justiça do Trabalho – encaminha cópia de peças dos autos de lide trabalhista.
TC-448/001/12	Justiça do Trabalho – encaminha cópia de peças dos autos de lide trabalhista.
TC-117/001/12	Justiça do Trabalho – encaminha cópia de peças dos autos de lide trabalhista.
TC-450/001/12	Justiça do Trabalho – encaminha cópia de peças dos autos de lide trabalhista.
TC-11251/026/12	Promotoria de Justiça de Bilac – solicita informações a respeito de concursos públicos realizados no âmbito do Município.
TC-1309/001/12	José Ferreira dos Santos e outros – Vereadores no Município – noticiam a situação de áreas destinadas à piscina de biribol e quadra de vôlei de areia iluminada, além de outros locais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação regular da Responsável pelos demonstrativos, a qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria destacada (fls. 145/191 e documentos que acompanham).

Em síntese, pede a desconsideração dos apontamentos feitos sobre o planejamento orçamentário, alegando que não possui profissionais especializados no tema, mas que atentará para uma adequação dos programas e ações de governo na elaboração do próximo PPA; também, que procurou ter cuidado na abertura de créditos adicionais, a fim de não gastar mais do que foi arrecadado.

Anotou que o Decreto nº 7.217/10 estabeleceu que, somente a partir de 2014, a existência do Plano de Saneamento Básico, seria condição para obtenção de recursos da União para os serviços afetos ao tema; também, que vem buscando a parceria da SABESP para a elaboração do Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos.

Realçou que, em não considerando os ajustes da fiscalização, o déficit de execução orçamentária seria de R\$ 583.235,29, entendendo que esteja dentro do limite aceitado por esta E.Corte; igualmente, considera aceitável o percentual de alteração orçamentária e, que lei de caráter geral, autorizou o intercâmbio de verbas entre programas diferentes, sem necessidade de lei específica.

Realçou que as falhas de contabilização possuem caráter formal, não sendo constatado qualquer prejuízo.

Comprometeu-se à cobrança de tributo sobre a atividade cartorária, assim como o ISSQN de serviços prestados por terceiros; e, informou que tem procedido a cobrança amigável das dívidas inscritas.

A respeito do resultado primário, lembrou que não foi avaliado o resultado financeiro do exercício anterior.

Lembrou que, mesmo diante das glosas da inspeção, alcançou a meta imposta para os investimentos no ensino; ademais, já adotou providências quanto ao registro de ponto dos servidores da área.

Na saúde, salientou a aplicação de 22,76% da receita de impostos; e, realçando o princípio da continuidade do serviço público, afirmou que as demandas do setor foram atendidas, com observância ao princípio da eficiência.

Alegou que o Tribunal de Justiça considera que a Prefeitura Municipal enquadra-se no regime especial de precatórios e, sendo assim, vem efetuando os depósitos de acordo com a sua receita corrente líquida; e, ainda, que adotou providências visando a sua correta contabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou que existe controle de realização de telefonemas; que procedeu o pagamento de aluguel para abrigar a Delegacia da Polícia Civil e Militar; que a aquisição de terreno foi precedida de Lei Municipal; que serviços de entrega imediata não necessitam da realização de termo; que tem procedido a pesquisa de preços para aquisição de produtos serviços; que o atestado de recebimento de mercadorias ou prestação de serviços é feito pelos setores destinatários; que adotou providências visando corrigir seu inventário; que não houve quebra da ordem de pagamento, haja vista a inscrição de restos a pagar não processados; que a Administração tem observado a Lei de Licitações e Contratos e, nesse quesito, defendeu-se pontualmente das anotações da inspeção.

Disse que as atribuições da maioria dos cargos em comissão está regulamentada; que vem elaborando os laudos de insalubridade; que o pagamento acima do teto se deu em apenas um mês; que está adotando providências em relação aos servidores em desvio de função; e, no mais, explicou as situações pontuais destacadas sobre o setor, enfatizando que adotou ou está adotando providências à sua correção.

Negou que haja qualquer caso de nepotismo no Município.

E, por fim, que vem tomando providências no atendimento das Instruções e recomendações desta E.Corte.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a ATJ afirmou que não encontrava óbices a serem apontados (fls. 409/418).

A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos demais aspectos constantes no laudo de inspeção, aliada à sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável (fl. 419/426).

O d. MPC, por sua vez, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista as falhas destacadas quanto aos créditos adicionais e alterações de verbas, considerando as diversas falhas de gestão apontadas, configurando falta de planejamento, organização e controle; e, no mais, realçou a falta de exercício da plena atividade tributária, bem como, solicitou a abertura de apartados para exame específico de determinadas matérias (fls. 427/437).

O Interessado, através de seu i. Procurador, extraiu cópias dos autos, porém, nada mais foi requerido (fls. 438).

A matéria seguiu à manifestação da SDG, onde foi consignado que, a despeito das anotações da fiscalização, as alegações defensórias provam o contrário, ou seja, foi juntada informação emitida pelo E.TJESP, dando conta que o Município foi reclassificado para o regime especial com pagamentos mensais, e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parcelas de nº 3 a 17 das contas judiciais foram liberadas na totalidade, sendo procedido o ajuste com base nos rateios e parte da diferença apontada foi compensada nas parcelas 18 a 20.

Sendo assim, a SDG considerou que foram depositados valores suficientes ao cumprimento da EC 62/09 – e do regime especial mensal.

No tocante aos aspectos contábeis, a SDG observou que houve um déficit da execução orçamentária que atingiu 9,86% - R\$ 855.778,50 da receita realizada; que esse valor foi apurado mediante ajustes da fiscalização – em função do regime ordinário de pagamento de precatórios, no entanto, após reclassificação para o regime especial, tais ajustes não devem subsistir, por efeito do parcelamento de 15 anos do montante de débitos judiciais.

Continuou, que o déficit correto é de 6,72% - equivalente a R\$ 583.235,29, coberto integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior – de R\$ 605.870,73.

Enfim, a SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 440/442).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10.09.13 – ITEM 067

Processo: TC-929/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO

Responsável: Renée Crema Vidoto – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Wagner César Galdioli Polizel – OAB/SP 184.881, Jaqueline Polizel de Oliveira – OAB/SP 241.036

(Expedientes que acompanham: TC-929/026/11, TC-1309/001/12, TC-450/001/12, TC-11251/026/12, TC-117/001/12, TC-448/001/12, TC-449/001/12, TC-451/001/12)

- Aplicação total no ensino:	25,60%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,22%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	22,76%
- Gastos com pessoal:	42,05%
- Déficit da execução orçamentária:	6,72% – R\$ 583.235,29 – apurado pela SDG (amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior)
- Transferência financeira para a Câmara:	2,68% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de Gabriel Monteiro, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A Municipalidade superou o piso de aplicação dos recursos da arrecadação e transferência de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As receitas do FUNDEB empregadas na valorização do magistério atenderam ao mínimo constitucional estabelecido; e, ademais, houve integralização de toda verba transferida pelo Fundo.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta de aplicação de recursos na saúde.

Os gastos com pessoal fixaram-se abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

E, no mesmo sentido, foi atestado o recolhimento formal das contribuições sociais e o pagamento dos Agentes Políticos.

Ainda nesse grupo, considero regulares as situações destacadas quanto à execução orçamentária e os precatórios.

Primeiro, no caso da execução orçamentária, do relatório de inspeção, observa-se que, após os ajustes, pelo lançamento de débitos devidos com precatórios, houve um déficit de R\$ 855.778,50, equivalente a 9,86%.

Esse índice poderia ser considerado como bastante elevado, no entanto, em boa parte veio a ser amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior, de tal sorte que seria razoável afirmar que não houve desequilíbrio das contas

Contudo, segundo novo cálculo da SDG, pela exclusão dos ajustes da fiscalização, na verdade, o déficit de execução orçamentária foi de 6,72% - equivalente a R\$ 583.235,29 e, no caso, coberto integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior – de R\$ 605.870,73.

Sobre os precatórios, de início, cabe lembrar a orientação desta E.Corte sobre o tema, conforme exposto no manual denominado “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”²:

“3.4.3. O Regime Normal, Ordinário, de Pagamento de Precatórios Judiciais
No sistema normal se sujeita a Administração aos rigores do art. 100 da Constituição.

Aqui se enquadram os Municípios que, em 9.12.2009, nada deviam a título judicial ou, em tal data, só contavam com requisitórios de baixa monta.
De fato, assim preceitua o item 1.2 da Ordem de Serviço 3/10, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

² <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“1.2. - Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidos ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

Além disso, retornam ao regime ordinário as Fazendas que já tenham cumprido o regime especial da Emenda 62, quer satisfazendo o parcelamento dos 15 anos ou quando o percentual sobre a RCL já representar cifra maior que o saldo devedor.

Então, sob o regime ordinário de precatórios, deve a Fazenda Municipal, em cada ano, pagar o valor do último mapa orçamentário e mais os requisitórios de baixa monta”. (realcei)

Portanto, há de se fazer uma distinção entre as Comunas que, à época da alteração criada pela EC nº 62/09 estavam em mora com a dívida de precatórios e aquelas que nada deviam: na primeira situação aplica-se o regime especial, na segunda, o regime ordinário, obrigando-se ao pagamento da totalidade dos mapas apresentados.

No caso concreto, a inspeção registrou que a Municipalidade deveria se enquadrar no regime ordinário, o que foi contestado pela Origem, sob concordância da SDG.

Assim, após avaliar os arquivos desta E.Corte, observo que, tanto nas contas de 2008³, 2009⁴, quanto nas contas de 2010⁵, há indicação de quadros

³ TC-1594/026/08 - PM Gabriel Monteiro - contas de 2008

Exercícios	2007	2008	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	5.885.030,07	7.383.326,42		
Saldo de precatórios em 2007: restando 3 parcelas de 10*			61.943,97	1,05%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			43.273,91	
Exercício 2008: 8º pagamento - precatório parcelado em 10 vezes			20.647,99	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			63.921,90	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			63.921,90	
Houve pagamento do valor mínimo de débitos judiciais			0,00	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			41.295,98	0,56%

*valor atualizado - exercício 2008

⁴ TC-59/026/09 - PM Gabriel Monteiro - contas de 2009

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	7.383.326,42	7.448.930,23		
Saldo anterior de precatórios:			41.295,98	0,56%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			1.517,99	
10% advindo do saldo anterior			4.129,60	
Valor mínimo que deveria ser pago em			5.647,59	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			24.082,44	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			18.434,85	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			18.732,50	0,25%

⁵ TC-2457/026/10 - PM Gabriel Monteiro - contas de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



formulados pela fiscalização à época, de que a Origem possuía dívida judicial pendente de pagamento.

Sendo assim, ante ao histórico de débitos com precatórios – preconizado pelos registros nos relatórios das contas dos exercícios anteriores e opinião motivada da SDG, os pagamentos do período em exame (R\$ 196.681,26) foram superiores a 1/15⁶ da sua dívida judicial (R\$ 685.946,94 : 15 = R\$ 45.729,79) e, nesse sentido, considero esclarecida a questão.

II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, cultura, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Saldo Anterior de Precatórios:		-
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		38.774,21
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:		216.722,47
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:		57.880,74
Total de débitos para o exercício:		313.377,42
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		160.044,39
Saldo a Pagar:		153.333,03
Montante previsto em Lei Orçamentária:	173.150,00	55%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:		155.833,03

⁶ ADCT alterado pelo art. 2º da EC nº 62/09

Art. 97 (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁷.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁸.

Sendo assim, a Origem deve compreender a minudente análise feita pela fiscalização, exposta nos itens *“Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”* e *“Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”*, a fim de proceder as correções necessárias – especialmente quanto à transposição de verbas sem lei específica e a limitação da abertura de créditos adicionais previamente autorizada na LOA, em percentuais que excedam a expectativa inflacionária.

A Origem também necessita editar e implantar efetivamente os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico – além de um facilitar a acessibilidade aos prédios públicos, uma vez que fazem parte de um contexto geral de planejamento da Administração Pública, com vista à melhoria na qualidade de vida da comunidade.

⁷ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, ainda sobre o tema, a Origem deverá estabelecer superávits nominais e primários, a fim de liquidar a dívida de curto e longo prazo, bem como, para que não haja desequilíbrio entre receitas e despesas.

De outro modo, também não é aceitável a falta de ações tendentes à instituição, lançamento e cobrança do tributo devido à atividade cartorária, assim como pela prestação de serviços por terceiros à Municipalidade, sob pena de configurar renúncia indevida.

Lembro que a Lei Fiscal impõe a proibição de realização de transferências voluntárias em casos onde não esteja sendo exercida a competência tributária plena⁹.

A Origem deverá proceder a eliminação das inconsistências porventura ainda existentes em seus registros, a fim de que as peças guardem confiabilidade e não tragam prejuízo à análise dos órgãos de controle externo.

Aqui se inclui a contabilização adequada da dívida com precatórios.

Maior controle deverá ser adotado junto ao sistema de registro de dívida ativa, uma vez que é setor daqueles suscetíveis a baixas indevidas e, bem assim, para que não configure prescrição de créditos ou estímulo à inadimplência pela falta de efetiva cobrança.

No ensino e na saúde, a par do cumprimento das metas constitucionais, a Origem deverá observar a legislação periférica que envolve a gestão dos recursos vinculados, bem como a jurisprudência desta E. Corte.

Nesse sentido, os gastos deverão guardar conformidade com a LDBE e/ou com as necessidades da população local; deverá ser observado o controle de ponto dos servidores – os quais deverão ser organizados em carreiras próprias; e o almoxarifado deverá manter controle preciso de seu estoque, inclusive para orientar a Administração quanto ao seu abastecimento.

Além disso, o planejamento orçamentário deverá levar em conta as necessidades concretas do setor de saúde, a exemplo dos apontamentos da inspeção sobre o tempo de espera para a realização de exames clínicos.

⁹ **LC 101/00**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá providenciar a assinatura de convênio, devidamente autorizado por lei específica, a fim de proceder despesas em favor de órgão que não pertença à esfera de sua competência municipal.

No mesmo sentido, a fim de que haja parcimônia com as despesas – realizadas estritamente dentro do interesse público, a Administração deverá providenciar sistema de controle das ligações telefônicas.

Aliás, todas as compras, mesmo aquelas realizadas por meio de dispensa de licitação, deverão contar com a formalização de prévia pesquisa de preços.

O controle do almoxarifado deverá ser reformulado, a fim de estabelecer a segregação de funções e, essencialmente, pelo controle de tráfego e consumo de combustíveis, uma vez que também se mostra sensível à perda e extravio.

A Origem deverá proceder ampla avaliação dos bens permanentes, regularizando a situação daqueles que estão sem identificação ou não foram localizados.

A Prefeitura deverá manter o rígido controle de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada.

A Administração deverá observar atentamente às normas que envolvem as licitações e contratos – notadamente no número de licitantes mínimos e, dando preferência à realização dos certames na modalidade pregão, considerando as suas vantagens.

A Municipalidade deverá atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças fiscais junto a página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

No que diz respeito ao setor de pessoal, como já foi relatado, o número de servidores é bastante expressivo em relação à população.

Aqui faço lembrar que o quadro de servidores deve ser proporcional às necessidades de atendimento do serviço público – ainda que não tenha sido superado o índice de despesas previsto pela Lei Fiscal.

Sendo assim, a investidura para cargos em comissão, bem como a contratação de serviços temporários deverá ser revista.

E, no mesmo sentido, deverão ser corrigidas as situações de pagamento de adicional de insalubridade, remuneração acima do teto, desvio de função, gratificação pela prestação de serviços extraordinários, quebra de caixa, férias vencidas, comprovação de livro de ponto, manutenção de voluntários, pagamento de licença prévio, ausência de avaliação de estágio probatório e criação de cargos sem o prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, a Administração deverá proceder com urgência a organização dos setores, sem prejuízo de que, a par das correções que precisarão ser realizadas, necessitará implantar um imediato sistema de controle interno, que seja eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12¹⁰.

E, no mais, deverá a Origem atender com rigor as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente quanto ao correto envio das informações ao Sistema AUDESP, nos prazos devidos.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 2.705 (sendo 451 na área rural), enquanto as pessoas na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, chegavam a 474 indivíduos.

Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém 296 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, com indicação de 145 matriculados na rede Estadual¹¹, totalizando 441 jovens atendidos.

Lembro que a Administração deverá manter a oferta regular de vagas na rede municipal¹², de tal sorte que o tema seja sempre objeto das políticas

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

¹¹ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	59	61	176	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	145	91	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0

¹² **CF/88**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



públicas e dos esforços orçamentários, o que deverá ser avaliado por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB¹³, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que não foram disponibilizadas informações sobre as notas obtidas¹⁴.

Desse modo, deverá haver estímulo ao alunado para que participe das avaliações propostas, a fim de orientar a Administração, aos Conselhos pertinentes e ao órgão de controle externo local quanto às verdadeiras necessidades do setor e o projeto pedagógico a ser escolhido.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista o expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade¹⁵, também pode ser observado que o Município – em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto à *renda per capita* sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	47,62	13,06	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	47,62	14,34	13,35
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	128,70	130,50	119,61
Mães adolescentes (%)	9,52	8,37	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	9,52	8,42	9,26
Renda per capita (em reais correntes)	631,37	710,36	853,75

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

¹³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

¹⁴ **IDEB – RESULTADOS E METAS**

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano

Não	existem	resultados	para	a	série	informada.
-----	---------	------------	------	---	-------	------------

Obs:

** Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.
** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep nº 410.
*** Sem média na Prova Brasil 2011.

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

¹⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que os índices destacados vão ao encontro do minudente trabalho lançado pela inspeção, demonstrando a necessidade de que a Origem realize amplo planejamento orçamentário, a fim de aperfeiçoar os serviços prestados em favor da comunidade.

IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, em autos apartados.

Refiro-me aos itens “B.5.3.4 – *Aquisição de terreno sem realização de laudo de avaliação*”, “B.6.2 – *Almoxarifado*” no que se refere à falta de controle sobre o consumo de combustíveis, doações de combustíveis a terceiros e a servidor municipal, “C.1.1.2 – *Contratação de empresa para realização de concurso público e processo seletivo*”; “C.1.1.4 – *Dispensa de licitação para contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de servidores do Município*”, “C.2.2 – *Execução Contratual*” no que diz respeito à falta de manutenção em complexo de lazer e construção do prédio “*Projeto Espaço Amigo*”.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GABRIEL MONTEIRO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários – com observância aos apontamentos da inspeção, bem como a realização de superávits nominais e primários, a fim de eliminar dívidas de curto e longo prazo, assim como manter o equilíbrio entre receitas e despesas; proceda a edição dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, além de facilitar a acessibilidade aos prédios públicos; proceda a instituição, lançamento e cobrança plena dos tributos de sua competência; proceda a cobrança de sua dívida ativa; elimine eventuais inconsistências contábeis, especialmente quanto ao lançamento da dívida com precatórios; cumpra a legislação periférica e as orientações desta E.Corte a respeito da gestão dos recursos do ensino e saúde – tomando atenção aos apontamentos da fiscalização; proceda a assinatura de convênio, autorizado por lei específica, para manutenção de serviços prestados por outras esferas de Governo; mantenha parcimônia com as despesas, efetuando controle sobre as ligações telefônicas; proceda a formalização da pesquisa de preços para compras e serviços; adote controle de tráfego e consumo de combustíveis; atualize o controle sobre os bens permanentes; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; cumpra a legislação que envolve licitações e contratos, dando preferência à modalidade pregão; atenda ao princípio da transparência fiscal; corrija as situações destacadas junto ao setor de pessoal; implante um efetivo sistema de controle interno; mantenha controle visando averiguar a necessidade de eventual aumento da oferta de vagas nas escolas municipais; estimule seus alunos a participar nas provas de avaliação, a fim de nortear as políticas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



empreendidas; reveja as necessidades do setor da saúde, procedendo amplo planejamento orçamentário; e, atenda as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente no envio de informações ao Sistema AUDESP.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV.

Arquivem-se os Expedientes TC-1309/001/12, TC-450/001/12, TC-11251/026/12, TC-117/001/12, TC-448/001/12, TC-449/001/12, TC-451/001/12, antes, porém, oficiando ao Ministério Público de Bilac, com cópia desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

É como voto.

GCCCM/25